Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.6,2023
ISSN 2675-4312

A PSICOPATIA E A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO DO APENADO PSICOPATA.

PSYCHOPATHY AND THE PRIVATE PENALTY OF FREEDOM: THE IMPLICATIONS AS TO THE REINFORCEMENT OF THE JUST PSYCHOPATHER BEFORE SOCIETY.

Viviane Almeida André

Graduanda do 10° Período, Curso de Direito da Alfa Unipac-Almenara/MG, Brasil

E-mail:vivianealmeida.j5@gmail.com

Lucas Souza Santos

Graduado em direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, pós graduação em direito e processo penal e direito público, Advogado e professor universitário.

E-mail:drlucasadvocaciaespecializada@gmail.com

Resumo

O objetivo deste estudo é analisar as implicações da pena restritiva de liberdade quanto à reinserção do apenado psicopata perante a sociedade. A metodologia adotada foi uma pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa demonstrou que a pena, dentro do sistema penal, é entendida como uma retribuição à violação das leis impostas pela sociedade. Em regra, a pena tem por fim prevenir o homem quanto à prática de infração penal. Em conclusão este estudo aponta que no sistema penal brasileiro o psicopata não é considerado doente, pois, tem consciência de seus atos. A psicopatia, por ser considerado um transtorno psicológico que não tem cura, acaba se tornando um grave problema para a reinserção destes indivíduos na sociedade e no sistema prisional brasileiro.
Palavras-chave: Pena privativa de Liberdade; Reinserção; Psicopata.

Abstract

The aim of this study is to analyze the implications of the restrictive sentence of freedom as regards the reinsertion of the convicted psychopath to society. The methodology adopted was a bibliographic search. This research demonstrated that the penalty, within the penal system, is understood as a retribution for the violation of the laws imposed by the society. As a rule, the purpose of the penalty is to prevent man from committing a criminal offense. In conclusion, this study points out that in the Brazilian penal system the psychopath is not considered sick, because he is aware of his actions. Psychopathy, being considered a psychological disorder that has no cure, poses a serious problem for the reintegration of these individuals into society. In the Brazilian prison system.
Keywords: Penalty deprived of liberty; Reinsertion; Psycho;

1. Introdução

A reinserção do apenado psicopata perante a sociedade tem sido um dos temas jurídicos muito debatidos. No ordenamento jurídico Brasileiro existe tratamento para indivíduos que cometem crimes graves, contudo no que se refere às personalidades psicóticas, ainda há muito que se avançar.

O problema que este estudo investiga parte da seguinte questão: Quais as implicações da pena restritiva de liberdade quanto à reinserção do apenado psicopata perante a sociedade?

Justifica-se a realização deste tudo por permitir aprofundar os conhecimentos sobre a pena restritiva de liberdade e a reinserção do apenado psicopata perante a sociedade, trazendo conhecimento teórico para ser aplicado na prática jurídica do profissional de Direito.

O método adotado para o desenvolvimento deste estudo foi uma pesquisa bibliográfica. O procedimento para a coleta de dados foi à busca em banco de dados digitais, os quais disponibilizam estudo empírico e de revisão de literatura sobre o tema abordado no presente estudo. A técnica adotada foi a seleção e leitura de artigos, monografias, teses, dissertações e livros que discutem a pena privativa de liberdade e reinserção do apenado psicopata perante a sociedade. Nesta seleção foram incluídos estudo que se apresentam de forma integral em domínio público. Os dados coletados receberam tratamento de análise descritiva e qualitativa, para responder aos objetivos propostos neste estudo.

2. TEORIA DOS FINS DAS PENAS

Nas sociedades primitivas, não existia preocupação de qual forma a justiça seria feita. O réu era punido de modo muitas vezes incompatível com o ato infrator que havia cometido. Naquela época acreditava-se que os deuses se enfureciam e era preciso castigar severamente quem cometia algum delito. Os castigos dos desuses eram chuvas, tempestades, eclipses etc. Esse foi o Período da Vingança ou fase da Vingança Divina, no qual a religião influenciava diretamente a finalidade de uma punição.

De acordo com Julião (2012, p.11):

> punia-se o infrator quando ele desagradava uma divindade, seu crime era de desobediência, e este fato levava o nome de infração totêmica, o castigo para tal infração era o sacrifício da vida do infrator. Nesta época não se falava em justiça, e foi denominada Fase da vingança divina. Nesta fase, a finalidade da pena era intimida tória. Pode-se destacar como exemplo de legislação o Código de Manú adotado, por exemplo, no Egito, China, Pérsia, Israel e Babilônia[1].

Trata-se do Direito Penal Religioso, cuja finalidade era purificar a alma do infrator aplicando castigos com muita crueldade. Nesse período destaca-se o Código de Manu que se aplicava pelos sacerdotes (CARRIJO, 2013).

Posteriormente ocorreu a denominada a fase da vingança privada. Quem punia era o soberano (rei, príncipe, regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. Sobre este período Julião (2012, p.10-11) explica que:

[1] JULIÃO, Juliane Helena Pilla. **Direito penal do inimigo: uma nova realidade no ordenamento jurídico brasileiro?** Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio De Toledo” Faculdade De Direito De Presidente Prudente/SP 2012.

> A punição para o infrator era o banimento, ou seja, a entrega deste indivíduo para o outro grupo social, que então o mataria. Porém com a evolução, surge-se a primeira tentativa de humanização da sanção criminal que foi a Lei de Talião "olho por olho, dente por dente". Esta lei foi adotada no Código de Hamurabi e na Lei das XII Tábuas[2].

Em seguida, surgiu a vingança pública. A célebre Lei de Talião dizia "se alguém furar o olho de um homem livre, nós lhe furaremos um olho; se alguém arrancar um dente de um homem livre, nós lhe arrancaremos um dente". A palavra Talião que vem do latim tálio significa tal ou igual, que reforçava a lei de equilíbrio entre negação e restituição de justiça nas sociedades primitivas. (GONÇALVES, 2008)

Os tempos antigos são vistos como um período de vingança privada se punia como forma de se vingar e prevalecia a lei do mais forte. Assim, entende-se que a pena tinha natureza de reparar uma ação criminosa possuía um papel reparatório, e o infrator por meio da pena precisava se retratar perante deus, tendo, portanto, um caráter sacral (SECHARIA, 2002).

Entretanto, no transcorrer da história foram se formando várias teorias, dentre as quais se destacam a teoria Absoluta ou Retributiva; a Relativa, de Prevenção ou Finalista e a teoria Unitária ou Mista. Para Bitencourt (2007, p.83):

> O fundamento ideológico das teorias absolutas da pena baseia-se no reconhecimento do Estado como guardião da justiça terrena e como conjunto de ideias morais, na fé, na capacidade do homem para se autodeterminar e na ideia de que a missão do Estado perante os cidadãos deve limitar-se à proteção da liberdade individual[3].

A primeira teoria foi a Absoluta ou Retributiva, cujos principais expoentes foram Kant e Hegel. Kant afirmava que "a aplicação da pena decorre de uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios à sua essência" (PRADO, 2004). No mesmo sentido Zaffaroni e Pieraangeli (2001, p. 265) concluem o pensamento do filósofo Immanuel Kant:

> A pena não pode ser imoral, ou seja, não pode tomar o homem como um meio. Afirma que a pena nunca pode ser um meio, porque se assim for, mediatiza, o apenado. Nem sequer aceita que seja um meio para melhorar o próprio delinqüente. Daí que conceba a pena com um fim em si mesmo, derivado da simples violação do dever jurídico. Qual será, pois a medida da pena? [4]

Apesar disto, ambas as teorias se assemelham quando reconhecem que deve haver igualdade entre o delito praticado e sua punição. A teoria Absoluta tem como essência que a finalidade da pena é somente fazer justiça. Quem pratica o mal deve sofrer o mal, pois o crime era uma infração a preceitos divinos, equiparando-se a um pecado, havendo, a necessidade da pena para a purificação do pecador. Segundo Prado (2004, p.22) as teorias absolutas:

> Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (unitur quia peccatum est). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma exigência de justiça, seja como

[2] Idem, p.10-11.

[3] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p.83.

[4] ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERAANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.** 2001, p.265.

> compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação[5].

A principal crítica desta teoria é de que a punição é uma exigência da justiça, necessária para assegurar a restauração da ordem jurídica violada. Secharia e Corrêa Júnior (2002, p.130) afirmam que a pena "é uma retribuição à perturbação desta ordem tutelada e se fundamenta no livre-arbítrio, ou seja, na capacidade de cada cidadão de distinguir o lícito do ilícito, o justo do injusto".
A sanção nada mais era do que a consequência do delito e tinha por objetivo o restabelecimento da ordem pública alterada, não havendo preocupação, em momento algum, com a pessoa do condenado. Conforme Grokskreutz (2012, p.2):

> Para as teorias absolutas também denominadas de retributivas a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada, é a maneira de o Estado lhe contrapesar pelo possível mal causado a uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo (bens jurídicos)[6].

Importante contribuição foi deixada pela teoria Retribucionista: somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal. Isto traduz a idéia de mediação da pena, ou seja, conduz ao princípio da proporcionalidade (SECHARIA, CORRÊA JÚNIOR, 2002).

Por outro lado, a teoria Relativa, de Prevenção ou Finalista, sustentada por Feurbach, dizia que "a pena é aplicada em razão de um fato consumado e passado e tem por objeto conter todos os cidadãos para que não cometam delitos, isto é, almeja coagi-los psicologicamente" (ZAFFARONI, PIERAANGELI, p.268). Pregava que a pena não visa retribuir ao crime cometido, mas objetiva prevenir a sua prática, dando à pena um fim exclusivamente útil e prático, em especial de prevenção. Conforme explica Prado (2004, p.23) as teorias Relativas.

> Encontram o fundamento da pena na necessidade de evitar a prática futura de delitos (punitur ut nepeccetur) - concepções utilitárias da pena. Não se trata de uma necessidade em si mesma, de servir à realização da justiça, mas de instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros (poena relata ad effectum). Isso quer dizer que a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais. Justifica-se por razões de utilidade social.[7]

Nas palavras de Prado (2004, p. 8) as Teorias unitárias ou ecléticas que são prevalentes na modernidade "buscam conciliar a exigência de retribuição jurídica da

---

[5] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.22.

[6] GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Juridico brasileiro**.Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>Acesso em 3 de maio de 2020, p.2.

[7] PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.23.

pena – mais ou menos acentuada - com os fins de prevenção geral e de prevenção especial".

Ao analisar aspectos sobre a teoria dos fins das penas, se faz mister o desdobramento teórico para avançar na compreensão do conceito de Direito Penal. O próximo tópico destina-se a elucidar o conceito e finalidade do direito Penal e traça um breve histórico sobre a evolução das penas.

2.1 ESPÉCIES DE PENA E A MEDIDA DE SEGURANÇA

O Art. 32, do Código Penal de 1940, estabelece as espécies de penas, sendo privativas de liberdade, restritivas de direito e pena de multa. O Art. 33, do Código Penal, estabelece as penas privativas de liberdade, podendo ser pena de reclusão e pena de detenção, havendo uma diferença entre elas, a reclusão cabe somente aos crimes mais graves e deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, já a pena de detenção cabe aos crimes mais brandos, devendo ser cumprida em regime semiaberto ou aberta.

Ainda no Art. 33, do Código Penal, em seu § 2º e alíneas fica disciplinada a forma de cumprimento das penas, sendo de uma forma progressiva e a hipótese de transferência a regimes mais severos. No Art. 43, do Código Penal, são descritas as penas restritivas de direito, dividindo-se em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana. Onde será mais bem explicado nos Arts. 46 a 48 do Código Penal.

Só é cabível este tipo de pena quando a pena privativa de liberdade não for superior a quatro anos e se o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, se o réu não for reincidente em crime doloso, além de que deve ser observada a culpabilidade, antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, conforme Art. 44, do Código Penal.

A pena de multa está estabelecida no Art. 49 do Código Penal, sendo um pagamento de fundo penitenciário, que foi fixado na sentença e calculado em dias-multa, sendo o mínimo de 10 e no Máximo de 360 dias-multa. Deve seguir os critérios do Art. 60, do Código Penal, para a fixação da pena de multa, pois o juiz deverá atender à situação econômica do réu. Esta multa deve ser paga no prazo de 10 dias depois de transitada em julgado a sentença, conforme Art. 50, do Código Penal.

O código penal, em seus artigos 96 a 9, versa sobre as medidas de segurança, ou seja, as formas de tratamento para pessoas que cometem crimes, entretanto, possuem doenças mentais como a psicopatia.

A medida de segurança, trata-se de um tratamento compulsório, e a aplicação é prevista na lei de duas formas: Internação em hospital psiquiátrico ou algum

estabelecimento equivalente, ou o tratamento ambulatorial. São aplicadas a partir do momento em que é constatada a inimputabilidade do agente e neste momento o magistrado determina a medida que será imposta.

3. CONCEITUANDO A PSICOPATIA

A psicopatia é um assunto de particular relevância na psiquiatria, especialmente na psiquiatria forense. No entanto, permanece pouco delineada na prática clínica e isso é agravado pelo fato de que a psicopatia não está incluída em nenhum dos atuais sistemas de diagnóstico psiquiátrico.

A psicopatia é um distúrbio do desenvolvimento marcado por déficits emocionais e um risco aumentado de comportamento antissocial. Não é equivalente ao diagnóstico Transtorno de Personalidade Antissocial, que se concentra apenas no risco aumentado de comportamento antissocial e não em uma causa específica - ou seja, na empatia e culpa reduzida que constituem o déficit emocional (SILVA, 2008).

A psicopatia é um distúrbio caracterizado por déficits emocionais pronunciados, marcados pela redução da culpa e da empatia, e envolve risco aumentado de exibição de comportamento antissocial (MORANA, 2006).

O distúrbio é de desenvolvimento. Os traços psicopáticos, particularmente o componente emocional, são relativamente estáveis desde a infância até a idade adulta. Um dos motivos da atenção que essa classificação recebe é sua forte utilidade preditiva para ajuste institucional e reincidência (ou seja, reincidência).

Os indivíduos com psicopatia são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidir do que aqueles com baixos traços psicopáticos e quatro vezes mais propensos a reincidir violentamente. É certo que é o comportamento antissocial passado, indexado por avaliações de psicopatia, é particularmente importante na previsão de atividades criminais futuras. No entanto, é o componente emocional que caracteriza a psicopatia; altos níveis de comportamento antissocial podem se desenvolver a partir de outros fatores de risco neurobiológicos e socioambientais (ABDALLA-FILHO; VOLLM, 2020).

Schneider (1959) descreveu a psicopatia como uma espécie de anormalidade inespecífica da personalidade. Ao descrever seus dez tipos de personalidades psicopáticas, ele não se limitou a associar esse conceito ao transtorno de personalidade. Pelo contrário, ele excluiu o comportamento antissocial da definição de psicopatia e defendeu a existência de indivíduos psicopatas insensíveis que são inteiramente sociáveis. Para este autor, as personalidades psicopatas seriam

aquelas que, por sua anormalidade, sofrem e causam sofrimento nos outros. Isso difere da noção atual de psicopatia, que não reconhece o sofrimento de seu portador. Essa divisão dos tipos de personalidades psicopáticas de Schneider forneceu suporte para a classificação adicional dos tipos de transtorno de personalidade pelo CDI e pelo DSM (ABDALLA-FILHO; VOLLM, 2020).

Mais recentemente, Blackburn (2007) concebeu a psicopatia como sendo traços de personalidade mais próximos dos transtornos de personalidade narcísicos e histriônicos do que dos antissociais. Segundo ele, alguns critérios de psicopatia são impulsividade, falsidade, irresponsabilidade, falta de remorso, grandiosidade, falta de empatia, histriônico (expressão exagerada de emoção) e limítrofe (impulsividade).

O comportamento antissocial e criminal é um critério diagnóstico necessário para a psicopatia

4. REINSERÇÃO DO PSICOPATA NA SOCIEDADE

A reinserção do psicopata na sociedade ainda se apresenta como um grave problema social no país e tema de muitos debates. Além dos efeitos do encarceramento que recaem sobre a personalidade do indivíduo, outros fatores como as precárias condições do sistema penitenciário brasileiro e a falta de apoio para que ocorra a inserção destes egressos ao convívio social, contribuem para que o indivíduo retorne a pratica de crimes (PRASERES, 2018).

A reinserção nos dias de hoje é muita discutida, mas será que ela está sendo utilizada em nossas cadeias públicas? Será que é aplicada no Brasil. Sabe-se que nem as nossas cadeias públicas e nem as penitenciárias tem cumprindo o que a Lei de Execução Penal exige, não cumprindo nem o que artigo 1º da Lei prevê, visto que uma de suas finalidades é a reinserção do recluso, a sua readaptação social e moral.

De acordo com Shecaria e Correa Junior (1995, p.44):

> Ressocialização não é reeducar o condenado para que se comporte como deseja a classe detentora do poder e sim a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou sequelas, para que possa viver uma vida social[8].

Ao se falar em ressocialização de psicopatas é preciso considerar que nem todos os psicopatas se voltam para uma vida de crime, e nem todos os criminosos

[8] SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, Pena e Constituição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, p.44.

são psicopatas. Em contraste com o tratamento de indivíduos com problemas de saúde mental diagnosticáveis, com base em sistemas oficiais de classificação, o direito penal atualmente não desculpa ou atenua 'psicopatas'. Até o momento, a visão tradicional de que a psicopatia não é um transtorno mental, mas uma 'maneira de ser', um tipo específico de personalidade, persiste na maioria dos tribunais. Assim, aos olhos da lei, os psicopatas são "ruins", não "loucos". A psicopatia é tratada como irrelevante ou como um fator agravante devido ao nível muito alto de periculosidade criminal tradicionalmente associado a ela.

Deste ponto de vista, no sistema penal brasileiro, a punibilidade do psicopata deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade e individualização da pena, pois, assim, será possível a ressocialização destes indivíduos (TRINDADE, 2009).

De acordo com Cordeiro e Muribeca (2017, p.96):

> O psicopata é tratado no nosso ordenamento jurídico como semi-imputável, possibilitando que o juiz, através de uma perícia médica, opte pela melhor solução para esse indivíduo, visando assim ao tratamento de cada caso em separado, podendo optar tanto por uma pena quanto por uma medida de segurança, nunca pelas duas ao mesmo tempo, em decorrência do sistema vicariante[9].

Aliado a isto, sabe-se que as cadeias públicas assim como muitas das penitenciarias brasileiras não oferecem as mínimas condições de sobrevivência aos condenados, muitas amarrotadas de gente, sujas, sem as mínimas condições de higiene. Sendo elas na verdade “escolas do crime”, visto que o indivíduo entra por ser condenado a um crime e ao sair acabam praticando vários outros crimes, às vezes até muito piores que o primeiro.

A Lei de Execução Penal brasileira destaca que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade” (art. 85, caput) e que cabe ao “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades” (Lei N° 7210 de 1984).

Para Mirabet (2004, p.45):

> A realidade mostra que a superlotação dos presídios brasileiros Constituí um dos mais graves problemas penitenciários, longe de ser resolvido, pois a par do incremento da criminalidade violenta, a construção de novos

[9] CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro;MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: da necessidade de uma política criminal para os psicopatas. **Revista direito Mackenzie**, v. 11, n. 2 p. 92-110, 2017, p.96.

> estabelecimentos penais não se tem mostrado suficiente para reduzir o déficit prisional do país[10].

Um dos efeitos da superlotação da prisão é a impossibilidade de reinserção do indivíduo, pois em prisões "[...] ruinosas, superlotadas, com péssimos níveis de higiene, onde a droga é consumida sem embaraços, o abuso sexual é constante, praticamente inexistente oferta de trabalho, de lazer orientado, e a assistência se presta de forma precária" (LEAL, 2001, p.39).

Costa (2010, p.2) argumenta:

> […] que não ocupa seu dia, principalmente sua mente, é um maquinador de ideias, a maioria delas, ruins. O presídio é um sistema fechado onde o encarcerado é obrigado a conviver, permanentemente, com outros indivíduos, alguns de índole igual, melhor ou pior. Nem sempre há cordialidade e animosidade é algo comum, gerando um eterno clima de medo e preocupação constantes, pois o preso nunca se sabe "o seu dia vai chegar". Grande parte desta angústia vivida pelo presidiário advém da falta de ocupação, de uma atividade que ocupe seu tempo, distraia sua atenção e que motive a esperar um amanhã melhor. A ideia de todo presidiário é que sua vida acabou dentro das paredes da cadeia e que não lhe resta mais nada. Amparo psicológico é fundamental, pois nenhum ser humano vive sem motivação. Presídio sem ocupação se torna uma escola "às avessas": uma formadora de criminosos mais perigosos[11].

Sabe-se que a população carcerária é inversamente proporcional ao número de estabelecimentos prisionais, no Brasil isto não é diferente, dessa forma, esse amontoado de pessoas, é constituído basicamente por jovens pobres e com baixa instrução. Tem-se em mente, que privando o indivíduo de sua liberdade, devido aos seus atos reprováveis este vai se regenerar, contudo, devido à super lotação em que se encontram as prisões brasileiras, isto não ocorre; observa-se uma espécie de escola do crime, onde o indivíduo ingressará e assimilará novos meios de burlar a sociedade. Observa-se também que as condições das instalações das prisões são de péssima qualidade.

A prisão não cumpre nem de longe as expectativas de recuperação e reinserção do indivíduo na sociedade, uma vez que as penas privativas de liberdade, historicamente em nada resolveram, apenas indicaram a ineficácia do sistema. Conforme Bitencourt (1993, p. 154–155):

> A pena não ressocializa, mais estigmatiza, não limpa, mas macula, pela dificuldade de fazer sociais, os que chamamos de antissociais. Outro ponto

[10] MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal:** comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2004, p.45.

[11] COSTA, Leite. **Presidente do STJ:** defende adoção de política nacional de segurança pública. Disponível em <http://www.mundolegal.com.br/Default.cfm?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=5504>. Acesso em 12 de maio de 2020, p2.

> de vista importante, é que a maior parte das prisões do mundo não possuiu condições materiais e humanas, que tornam inalcançáveis o objetivo reabilitador[12].

Aliando-se a superpopulação carcerária, a falta de assistência judiciária, bem como a medidas alternativas de penas pouco utilizadas, tem-se um enorme barril de pólvora, onde seres humanos são submetidos ao inferno, aliados a alienação social e um desejo de vingança continuo, “criando assim um estado generalizado de intranquilidade social”. As vivências na prisão levam o indivíduo a “desconectar-se” dos padrões sociais, pois o isolamento a qual está condicionado determina as condições culturais de seu cotidiano.

Assim, diariamente, o apenado se distancia do verdadeiro conhecimento que a sociedade civil constrói de sua imagem enquanto preso. Diante da criminalidade crescente em nosso país e do descaso das autoridades com a Segurança Pública, a sociedade temerosa, age de maneira discriminatória e estigmatiza o indivíduo preso. Braga (2008, p. 35), “salienta-se que o estigma funciona como uma lente pela qual são olhados certos tipos de pessoas, ao mesmo tempo em que a própria pessoa introjeta esta visão exterior”. Estas ações se constituem em uma violação dos direitos humanos destes indivíduos.

Além disto, quanto ao apenado psicopata, ele vivencia esta realidade dos cárceres brasileiros e também não recebe nenhum acompanhamento psicológico quando ganham sua liberdade (BATISTA, 2017).

Diante desta realidade Cordeiro e Muriceba (2017) destacam a necessidade de uma política criminal para os psicopatas, pois, no atual ordenamento jurídico brasileiro, a ressocialização dos psicopatas mostra-se impraticável. De acordo com estes autores, a ressocialização do psicopata está comprometida, pois, são sujeitos negligenciados das condutas legais.

Como consequência inexorável, inerente ao ser humano, o apenado, acaba internalizando a visão discriminatória que a sociedade tem a seu respeito, e passa a estabelecer suas relações a partir da estigmatização, ou seja ele passa a ver mesmo como um criminoso, embora já tenha cumprido pena e esteja de volta para o convívio social. Desta forma, se constata que o encarceramento, bem como o sentimento de estigmatização que o ex detento sofre, caracteriza o descaso das autoridades. Braga (2008, p.36) entende que:

---

[12] BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, PP 154-155.

> A prisão não e mais escola pra nada, é disciplina formal e pura. Não importa o que os presos fazem dentro de suas celas, desde que permaneça excluído. Só o fato de não se mover ou não se falar em uma sociedade tão volátil, é o maior símbolo da incapacidade e da impotência, alem de consagrar a exclusão e a limpeza do outro, do que é diferente, do que se teme[13].
>
> .

Ao ser privado da liberdade, o preso, se torna extinto das regras sociais e dentro do sistema penitenciário não recebe amparo do Estado para regressar a sociedade em condições de integrar a ela de forma digna, ou seja, o indivíduo entra na prisão infrator e sai delinquente.

Na visão de Batista (2017, p.4):

> A psicopatia não tem cura e tem sido um problema no sistema prisional brasileiro, pois nenhuma das medidas de segurança ou penas são eficazes para a ressocialização do criminoso psicopata. Logo, é um tema que necessita da atenção das autoridades competentes, pois os crimes de grande clamor social normalmente envolvem estes indivíduos[14].

Capone (2019) demonstrou em seu estudo que é preciso questionar se o caráter ressocializador da pena tem eficácia em relação aos psicopatas, pois a reinserção diz respeito a vontade do indivíduo de deixar, abandonar a criminalidade.

A ressocialização do psicopata é complexa, pois, são incapazes de aprender com a punição, mostrando que o período em que estavam presos não surtiu o mínimo efeito reeducador, tampouco ressocializador, não alterando, desse modo, sua conduta (CORDEIRO; MURIBECA, 2017).

Em seu estudo, Fontaina (2018) afirma que a reinserção do apenado psicopata na sociedade é difícil porque uma das falhas do sistema prisional brasileiro é que não existe o acompanhamento psicológico para os psicopatas que ganham sua liberdade.

5. Considerações Finais

O objetivo deste estudo é analisar as implicações da pena restritiva de liberdade quanto à reinserção do apenado psicopata perante a sociedade. A realização deste estudo trouxe importantes contribuições para a compreensão sobre o tema Direito Penal e ressocialização.

---

[13] BRAGA. Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere**. Dissertação de Mestrado, 2008, p.36.

[14] BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**. Como são tratados os indivíduos psicopatas?Revista CONJUR Online, 2017, p.4.

Verificou-se que a privação da liberdade do indivíduo por si só não promove o seu arrependimento pelos crimes que cometeu, pois do modo deficiente, precário, promíscuo, desumano e arbitrário como funciona o sistema penitenciário brasileiro, a prisão causa um processo de desadaptação do convicto, frustrando o preconizado escopo e constituindo-se um fator crimogênito.

Além disso, o sistema brasileiro de execução de penas, que começa pelo regime fechado, destrói de início a personalidade do indivíduo, entrando depois em processo reeducativo, através da prisão semiaberta, como quem procura agravar a doença, para depois curá-la.

Quando vive na prisão, o indivíduo internaliza as regras sociais impostas por este ambiente e passa a desenvolver suas relações pessoais de acordo com os padrões culturais que são estabelecidos naquele ambiente. Assim sendo, busca-se superar as dificuldades, tanto no plano teórico quanto prático, encontradas na realidade social no que diz respeito à universalidade dos direitos humanos, a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Diante disto, cabe a reflexão de que é preciso criar condições para que estes indivíduos possam retornar ao convívio social de modo justo. Desta forma, tendo em vista que os indivíduos que cumpriram penas pagaram sua dívida com a sociedade e, que, portanto, são aptos a terem uma nova chance de recomeçar sua vida social dignamente.

Entretanto, faz-se necessário somar esforços de todos os segmentos da sociedade, para que a reinserção dos egressos do sistema penitenciário não seja apenas um sonho, mas que se concretize como um ideal da sociedade, que preza pelos direitos humanos que cada indivíduo tem.

Referências

ABDALLA-FILHO, Elias; VOLLM, **Birgit. Does every psychopath have an antisocial personality disorder?**. Braz. J. Psychiatry, São Paulo , v. 42, n. 3, , 2020. p. 241-242.

BRASIL, **Código Penal Brasileiro, Decreto Lei N° 2.848 de 1940.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em 01de agosto de 2020.

BRASIL, **LEI DE EXECUÇÃO PENAL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm > Acesso em: 01 de agosto de 2020.

BATISTA, Talita**. Psicopatia no sistema prisional brasileiro.Como são tratados os indivíduos psicopatas?** Revista CONJUR Online, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**, v. 1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto .**Prestação de serviços à comunidade: alternativa à pena privativa de liberdade**. São Paulo: Saraiva 1993

CEZAR ROBERTO BITENCOURT **Tratado de Direito Penal – Parte Especial.** Vol. 02 – 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BLACKBURN R. **Personality disorder and antisocial deviance: comments on the debate on the structure of the psychopathy checklist-revised**. J Pers Disord. 2007;21:142-59.

BRAGA. Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere. Dissertação de Mestrado**, 2008.

CAPONE, Robson Corrêia Passos de Souza. **A dificuldade de ressocialização do psicopata serial killer e a necessidade de distanciá-lo do convívio social**. Revista Conteúdo jurídico, 2019. Disponível em :<>Acesso em 12 de maio de 2020.

CARRIJO , Gabriela Pinheiro. **Reforma do Sistema Penitenciário**, 2013. Disponível em :< http://gabrielacarrijo.jusbrasil.com.br/artigos/111691680/reforma-do-sistema-penitenciario>Acesso em 3 de maio de 2014.

CORDEIRO, Carolayne Haline Carneiro; MURIBECA, Maria das Mercês Maia. Assassinos em série: **da necessidade de uma política criminal para os psicopatas** . Revista direito mackenzie, v. 11 | n. 2 | p. 92-110 , 2017.

COSTA, Leite. Presidente do STJ: **defende adoção de política nacional de segurança pública**. Disponível em <http://www.mundolegal.com.br/Default.cfm?FuseAction=Noticia_Detalhar&did=5504>. Acesso em 12 de maio de 2020.

FONTAINHA, Ágatha Christye Alves. **A punibilidade do psicopata no sistema penal brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. 45 fls. Manhuaçu / MG , 2018.

GONÇALVES, Antonio Baptista. O **tratamento do roubo na história dos grandes códigos penais**.Revista Conjur online, 2008. Disponível em :< https://www.conjur.com.br/2008-dez-16/roubo_historia_grandes_codigos_penais>Acesso em 12 de junho de 2020.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Juridico brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>Acesso em 3 de maio de 2020.

JULIÃO,Juliane Helena Pilla. **Direito penal do inimigo: uma nova realidade no ordenamento jurídico brasileiro?** .Monografia/TC aprovado como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio De Toledo” -Faculdade De Direito De Presidente Prudente , 2012.

LEAL, César Barros, Prisão: **Crepúsculo de uma era**, 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à lei nº 7.210, 11-7-1984, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatr., São Paulo , v. 28, supl. 2, Oct. 2006, P. 74-79.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRASERES, Julio Mariano Fernandes. **A (In)eficácia das medidas de segurança impostas ao psicopata homicida**. 2018. Disponível em: < https://www.megajuridico.com/a-ineficacia-das-medidas-de-seguranca-impostas-aopsicopata-homicida.> Acesso em 25 de março de 2020-07-